SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1026046 - DF (2016/0316762-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CURIA
ADVOGADO	:	JORGE JAEGER AMARANTE - DF021321
AGRAVADO	:	AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	MANUEL BERTUCCIOLI
ADVOGADOS	:	RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A
		ALAN KARDEC DE OLIVEIRA NÓBREGA E OUTRO(S)
		LUIGGI TAPAJÓS GOMES - GO019632
		PAOLLA OURIQUES E OUTRO(S) - DF034217
		AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EM CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO. MANDATO FIRMADO COM TERCEIRO. DIREITO DE RETENÇÃO. ART. 681 DO CÓDIGO CIVIL. INEXTENSIBILIDADE DO DIREITO. OBRIGAÇÃO DIVERSA. NÃO CABIMENTO.

1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.

2. O direito de retenção previsto no art. 681 do Código Civil somente pode ocorrer em se tratando de reembolso de despesas e não é relativo à remuneração, salário ou honorários do próprio contrato de mandato.

3. Pela interpretação do art. 681 do Código Civil, não pode o mandatário reter senão a coisa específica que lhe foi entregue em razão do exercício do mandato para o qual efetuou o desembolso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA41322717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/04/2024 18:57:17
Código de Controle do Documento: da541cfd-d1ee-43df-803d-423abc216a33

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA41322717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/04/2024 18:57:17
Código de Controle do Documento: da541cfd-d1ee-43df-803d-423abc216a33

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1026046 - DF (2016/0316762-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CURIA
ADVOGADO	:	JORGE JAEGER AMARANTE - DF021321
AGRAVADO	:	AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	MANUEL BERTUCCIOLI
ADVOGADOS	:	RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A
		ALAN KARDEC DE OLIVEIRA NÓBREGA E OUTRO(S)
		LUIGGI TAPAJÓS GOMES - GO019632
		PAOLLA OURIQUES E OUTRO(S) - DF034217
		AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EM CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO. MANDATO FIRMADO COM TERCEIRO. DIREITO DE RETENÇÃO. ART. 681 DO CÓDIGO CIVIL. INEXTENSIBILIDADE DO DIREITO. OBRIGAÇÃO DIVERSA. NÃO CABIMENTO.

1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.

2. O direito de retenção previsto no art. 681 do Código Civil somente pode ocorrer em se tratando de reembolso de despesas e não é relativo à remuneração, salário ou honorários do próprio contrato de mandato.

3. Pela interpretação do art. 681 do Código Civil, não pode o mandatário reter senão a coisa específica que lhe foi entregue em razão do exercício do mandato para o qual efetuou o desembolso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Antonio Curia (fls. 1306-1324 e-STJ), em face de decisão singular de minha Relatoria de fls. 1300-1302 e-STJ, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Em razões de agravo interno (fls. 1306-1324 e-STJ), a parte agravante alega que a decisão singular *"deixou de abordar questões concretas e da legislação de mandato, se desviando sem explicação das jurisprudências invocadas pelo agravante, assim como não demonstrando a existência de distinção no caso em julgamento ou a*

Documento eletrônico VDA41175360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/04/2024 17:14:31
Código de Controle do Documento: b855e62b-ee8f-488e-9a69-f5133fb6e885

superação do entendimento" (fl. 1309 e-STJ).

Afirma que, "*tanto no mandato passado pelo 2º Agravado ao Agravante, quanto no que este último assinou com o 2º Recorrido como mandatário, o que se buscava era exatamente que os lotes fossem reavidos, o que foi fielmente atendido com êxito, motivo pelo qual é devido ao Recorrente o pagamento pelo serviço realizado, evidentemente pela própria ação consignatória"* (fl. 1309 e-STJ).

Segundo suas palavras, "*fica evidente que o mandato oneroso em questão foi outorgado voluntariamente pelo 2º Recorrido, Sr. Manuel Bertuccioli, ao ora Recorrente, Sr. Antonio Curia, sendo cumprido fielmente, desde quando outorgado pela primeira vez, onde se consolidou ampla consultoria, como quando expedido pela segunda, onde não só se promoveu a uma complexa operação negocial e societária, como se obteve o êxito da retomada da posse patrimonial de forma plenamente eficiente e eficaz, obtendo ainda um ganho deveras relevante em favor do mandante"* (fl. 1314 e-STJ).

Argumenta que nada se falou acerca do direito de retenção do mandatário em acórdão recorrido e em sede de decisão singular.

Reitera violação aos artigos 8º, 9º, §2º, 12, §1º, 14 e 16, todos da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LNDB).

A parte agravada foi devidamente intimada, mas não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 1331 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar o recurso da parte agravante, devendo ser mantida a decisão singular de minha Relatoria por seus próprios fundamentos.

Em síntese, na origem, trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada pela parte agravada, Azevedo Sette Advogados Associados, em face da parte agravante, Antonio Curia e outro.

A sentença julgou procedente o pedido (fls. 1042-1053 e-STJ).

O Tribunal de origem manteve a sentença por seus próprios fundamentos (fls. 1141-1147 e-STJ). Segue-se a ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. PARCIAL CONHECIMENTO DO APELO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DÚVIDA A QUEM PAGAR DETERMINADA QUANTIA. OBRIGAÇÕES DISTINTAS E INDEPENDENTES.
> É inviável a inovação de teses e contra teses na fase recursal, invocando-se a apreciação de questões outras que deveriam ter sido levantadas quando da apresentação da peça de ingresso. Permitir tal conduta acaba por malferir os

Documento eletrônico VDA41175360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/04/2024 17:14:31
Código de Controle do Documento: b855e62b-ee8f-488e-9a69-f5133fb6e885

princípios do juiz natural, do duplo grau de jurisdição e do contraditório, bem ainda fomenta no âmbito judicial a odiosa supressão de instâncias na análise do feito. Assim, o não conhecimento do apelo, nesse ponto, é medida que se impõe.
A despeito da regularidade do depósito, em sede de ação de consignação em pagamento, se os valores ali perpetrados são oriundos de obrigações distintas, ou seja, de relações jurídicas independentes, não há que se falar em retenção e pagamento ao contratante da obrigação diversa da que se originou os valores depositados. Não se está aqui, com isso, a dizer que este (ou aquele) não é devedor daquele, mas que a via não permite, diante das relações travadas de forma autônoma, que se retenha o pagamento de obrigação diversa.
Como dito na sentença hostilizada, a parte deve buscar seu pretenso direito em ação própria, caso queira.
Recurso conhecido e improvido.

Houve oposição de embargos de declaração (fls. 1157-1161 e-STJ), os quais foram providos, ao reconhecer que a parte agravante, em sua apelação, ao deduzir seus pedidos subsidiários, não incidiu em inovação no recurso, não estando configurada a supressão de instâncias. Segue-se a ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VENDA DE LOTES. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NECESSÁRIO CREDOR. EFETIVO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS. RELAÇÕES JURÍDICAS PARALELAS. CARACTERIZAÇÃO DA OBSCURIDADE APONTADA. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO INEXISTENTE. MÉRITO DO JULGAMENTO INALTERADO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
I. Após compulsar detidamente os autos, conclui-se que os rogos deduzidos pelo embargante em sede recursal são os mesmos daqueles formulados quando do oferecimento da peça contestatória. De sorte, que não há inovação recursal no presente caso, tampouco a ocorrência de supressão de instâncias. Assim, deve-se reconhecer que neste ponto o julgado atacado incorreu em patente obscuridade, ao reconhecer situação jurídica inexistente, logo, merecem ser conhecidos os pedidos subsidiários formulados pelo recorrente.
II. Entretanto, o reconhecimento desta incorreção não altera o resultado final do julgamento, haja vista que o mérito da demanda se resolve, fundamentalmente, quando da avaliação das relações jurídicas dispostas no presente feito. Ora, os vínculos jurídicos estabelecidos entre o embargante ANTONIOGURIA e o embargado MANUEL BERTUCCIOLI não se confundem com aquele estabelecido entre os embargados MANUEL BERTUCCIOLI e AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS.
III. A relação de mandato outrora estabelecida entre ANTONIOCURIA e MANUEL BERTUCCIOLI não tem o condão de desqualificar o direito de crédito deste último, legítimo proprietário dos bens alienados, oriundo da administração da venda dos lotes pela sociedade de advogados. No caso em tela, a persecução de eventual crédito do embargante ANTONIO CURIA deve ser realizada por meio de ação própria, em outros autos.
IV. Conforme precedentes deste Tribunal, para efeitos de pré-questionamento, bastam às fundamentações exaradas pela Turma Cível, quando do julgamento do apelo cível, sendo prescindível sua manifestação esmiuçada em relação a cada dispositivo legal, tese jurídica ou precedente judicial.
V. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, a fim de sanar a obscuridade apontada, todavia não foram dados efeitos infringentes ao recurso,

Documento eletrônico VDA41175360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/04/2024 17:14:31
Código de Controle do Documento: b855e62b-ee8f-488e-9a69-f5133fb6e885

uma vez o reconhecimento do citado desacerto não possui o condão de modificar o resultado final do julgamento atacado.

Em razões de recurso especial (fls. 1196-1225 e-STJ), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a parte agravante alegou violação aos seguintes dispositivos legais: i) art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que houve omissão do acórdão recorrido; ii) arts. 660, 664, 675, 676, 677, 678, 681, 884 e 885, todos do Código Civil; iii) arts. 8º, 9º, §2º, 12, §1º, 14 e 16, todos da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LNDB), ao fundamento de que a parte agravada tem o dever de saldar a sua dívida, seja pela via direta na Itália, ou pelo exercício do direito de retenção do pagamento em sede de consignação em pagamento.

Afirmou que parte dos valores da consignação deveriam ser repartidos com a parte agravante, devendo ser ela retida, pois "*fica evidente que o mandato oneroso em questão foi outorgado voluntariamente pelo 2º Recorrido, Sr. Manuel Bertuccioli, ao ora Recorrente, Sr. Antonio Curia, sendo cumprido fielmente, desde quando outorgado pela primeira vez, onde se consolidou ampla consultoria, como quando expedido pela segunda, onde não só se promoveu a uma complexa operação negocial e societária, como se obteve o êxito da retomada da posse patrimonial de forma plenamente eficiente e eficaz"* (fl. 1214 e-STJ).

Primeiramente, e conforme já fundamentado em sede de decisão singular de minha Relatoria, vejo que não prospera o recurso da parte agravante pela ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão abordou as questões apresentadas pela parte de forma suficiente a formar e demonstrar o seu convencimento.

Percebe-se que, sobre a matéria atinente ao eventual direito de retenção da parte agravante em razão de mandato firmado entre as duas rés no presente processo, o Tribunal de origem expressamente se manifestou, apenas não acatando o posicionamento de suas alegações. Conforme se nota dos seguintes trechos do acórdão recorrido, inclusive em sede de julgamento de embargos de declaração:

> *"Desta maneira, fica claro que, ainda que o acórdão atacado tenha incidido em manifesta obscuridade, mesmo assim o resultado final do julgamento não será alterado, uma vez que os vínculos jurídicos estabelecidos entre o embargante ANTONIO CURIA e o embargado MANUEL BERTUCCIOLI não se confundem com aquele estabelecido entre os embargados MANUEL BERTUCCIOLI e AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Ora, a relação de mandato estabelecida entre ANTONIO CURIA e MANUEL BERTUCCIOLI não tem o condão de desqualificar o direito de crédito do senhor MANUEL BERTUCCIOLI, legítimo proprietário dos bens alienados, oriundo da administração da venda dos seus lotes pela SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS.*
> *Assim, se há discussão entre a relação fiduciária que gerou um vínculo mandatário*

Documento eletrônico VDA41175360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/04/2024 17:14:31
Código de Controle do Documento: b855e62b-ee8f-488e-9a69-f5133fb6e885

entre ANTONIO CURIA e MANUEL BERTUCCIOLI, haja vista que a procuração outrora concedida por este àquele foi revogada, tal imbróglio não tem o poder de retirar o direito do senhor MANUEL BERTUCCIOLI de receber o montante advindo da alienação de sua propriedade imóvel, pois não há dúvidas quanto sua qualidade de credor em relação ao valor discutido nos autos.
Como já reiteradamente afirmado, as relações jurídicas em debate possuem certa proximidade, mas não se confundem a ponto de existir qualquer dúvida quanto à imprescindibilidade de repasse das verbas obtidas pela SETTEADVOGADOS ASSOCIADOS ao senhor MANUEL BERTUCCIOLI, primitivo proprietário dos bens imóveis alienados.
No caso em tela, como já apontado tanto por este Tribunal, quanto pelo Juízo de origem, a persecução de eventual crédito do embargante ANTONIOCURIA em face do embargado MANUEL BERTUCCIOLI deve ser realizada por meio de ação própria, na qual serão discutidas todas as minúcias que lastreiam a relação jurídica estabelecida por estes litigantes" (fls. 1182-1183 e-STJ).

Nota-se, assim, que não há omissão alguma do acórdão recorrido quanto às questões postas.

Ademais, mesmo que o acórdão não tenha rebatido cada um dos argumentos de forma individualizada – como a parte agravante gostaria – não há violação ao art. 1.022 do CPC e, assim, deficiência de fundamentação se o que se prolatou foi o suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

Nesse sentido, esta Corte já se pronunciou sobre a questão, de forma pacífica:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESTACIONAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL. DEVER DE GUARDA DOS VEÍCULOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. **De fato, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente**, decidindo integralmente a controvérsia. 2. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.956.884; Proc. 2021/0273900-2; TO; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 01/02/2022).

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão que negou provimento ao Agravo Interno em Recurso Especial por envolver discussão de atos administrativos normativos que fogem ao conceito de Lei Federal e pela incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Em se tratando de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos Aclaratórios pressupõe que a parte alegue a existência de pelo menos um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 3. A parte embargante não indica quais as matérias sobre as quais o acórdão seria omisso, contraditório ou obscuro, nem demonstra a relevância para o julgamento do feito. A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC atrai o comando da Súmula nº 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. 4**. Cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que**

Documento eletrônico VDA41175360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/04/2024 17:14:31
Código de Controle do Documento: b855e62b-ee8f-488e-9a69-f5133fb6e885

> **não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente**. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-REsp 1.871.124; Proc. 2020/0090996-8; PE; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 25/04/2022).

Portanto, vislumbra-se, na hipótese, mero inconformismo da parte agravante quanto à decisão firmada a sustentar a omissão de alguns dos seus argumentos.

Tampouco prospera seu recurso no que se refere à alegada violação aos arts. 8º, 9º, §2º, 12, §1º, 14 e 16, todos da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LNDB).

Com efeito, a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal/88.

Conforme jurisprudência desta Corte, os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil, por terem assumido contornos nitidamente constitucionais, não podem ser objeto de recurso especial, sob pena de, se analisados nessa via, ferir-se a esfera de distribuição de competência jurisdicional estabelecida pela Constituição Federal.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. MATÉRIA JULGADA NO ÂMBITO DO STJ. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NO ÂMBITO DO APELO EXCEPCIONAL. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 282 E 356/STF.
> 1. A ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, na hipótese de inexistência de recusa formal e inequívoca do direito vindicado, cuida de relação de trato sucessivo e a prescrição incidente é a quinquenal, prevista nas Súmulas 291 e 427/STJ, não atingindo o próprio fundo do direito.
> **2. Os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil, por terem assumido contornos nitidamente constitucionais, não podem ser objeto de recurso especial, sob pena de, se analisados nessa via, ferir-se a esfera de distribuição de competência jurisdicional estabelecida pela Constituição Federal.**
> 3. Não conhecimento do recurso especial no que diz respeito às matérias que não foram especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas n.º 282 e 356/STF).
> 4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
> 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (AgRg no REsp n. 1.424.753/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino,

Documento eletrônico VDA41175360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/04/2024 17:14:31
Código de Controle do Documento: b855e62b-ee8f-488e-9a69-f5133fb6e885

Terceira Turma, julgado em 1/12/2015, DJe de 11/12/2015.)

Por isso, de fato, seu recurso não merece ser conhecido com base nos arts. 8º, 9º, §2º, 12, §1º, 14 e 16, todos da LINDB, como bem fundamentou a decisão singular de minha Relatoria, mas não impugnado de forma específica como deveria pela parte agravante (Súmula 182 do STJ).

Vejo que tampouco prospera seu recurso no que tange aos arts. 660, 664, 675, 676, 677, 678, 681, 884 e 885, todos do Código Civil.

Com efeito, o art. 681 do Código Civil dispõe que "*o mandatário tem sobre a coisa de que tenha a posse em virtude do mandato, direito de retenção, até se reembolsar do que no desempenho do encargo despendeu"*.

De fato, de acordo com a interpretação do dispositivo, além da ação de cobrança reconhecida ao mandatário, como a qualquer credor, cabe-lhe ainda o direito de retenção.

Em que pese esse reconhecimento, essa retenção não é automática e não ocorre em sede de qualquer objeto ou contrato firmado entre as partes, mas apenas deve coexistir sobre a coisa específica que lhe foi entregue em razão do exercício do mandato, e no máximo, a título da mesma obrigação acordada entre eles.

Nesse sentido é o entendimento doutrinário a respeito da inviabilidade de retenção de valores sobre aqueles não atinentes ao objeto específico do mandato, dando-se a caracterização de sua inextensibilidade:

> "(...) *Inextensível é, ainda, no sentido de que não pode o mandatário reter senão a coisa específica que lhe foi entregue em razão do exercício do mandato para o qual efetuou o desembolso.* ***Se cumpriu vários, não cabe reter o objeto de um, em garantia do despendido com outro; nem é lícito efetivá-la quanto a objetos do mandante, estranhos ao mandato, eventualmente em poder do mandatário****"* (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil – Contratos.* Atualizado por: MULHOLLAND, Caitlin. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 391).

Ademais, lê-se literalmente do dispositivo (art. 681 do Código Civil) que o direito de retenção somente existe em se tratando de reembolso de despesas e não é relativo a remuneração, salário ou honorários do que foi acordado entre as partes em contrato de mandato específico.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem foi expresso em delimitar que o contrato celebrado com o autor da presente ação não guarda relação alguma com o mandato firmado entre a parte agravante e o mandante referido (Manuel Bertuccioli).

Conforme trechos do acórdão recorrido:

> "Cinge-se a irresignação na verificação da pertinência da tese recursal, consistente no reconhecimento de que parte dos valores consignados em juízo deveriam ser

Documento eletrônico VDA41175360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/04/2024 17:14:31
Código de Controle do Documento: b855e62b-ee8f-488e-9a69-f5133fb6e885

atribuídos ao apelante, com vistas a quitar a obrigação referente a prestação de serviços especializados, especificados nos autos.

Subsidiariamente, o apelante busca o pagamento de honorários advocatícios contratados, mas não pagos pelo segundo apelado (Manuel), bem ainda a declaração da nulidade de todos os negócios celebrados com o mesmo.

(...)

Restou decidido na sentença (fls. 987/998) que o valor consignado é suficiente para a liberação do autor -apelado de determinada obrigação e que o legítimo credor seria o segundo -apelado (Manuel Bertuccioli).

Contra essa conclusão é o recurso do apelante, sob o argumento deque parte desse valor igualmente lhe seria devido, com vistas a adimplir determinada obrigação, especificada nos autos.

No entanto, suas alegações não merecem prosperar.

(...)

A despeito da regularidade do depósito, os valores ali consignados são oriundos de obrigações distintas, ou seja, de relações jurídicas independentes. Até próximas, se considerado os seus objetos, mas distintas, em si.

É que o contrato firmado entre os apelados (fls. 21/27) é distinto e não guarda qualquer relação com aquele entabulado entre apelante (Antonio Curia) e segundo -apelado (Manuel Bertuccioli).

Não se está aqui a dizer que este não é devedor daquele, mas que avia não permite, diante das relações travadas de forma autônoma, que se retenha o pagamento de obrigação diversa.

Como dito na sentença hostilizada, a parte deve buscar seu pretenso direito em ação própria, caso queira.

Logo, a sentença se mostra plenamente escorreita, pelo que sua confirmação é medida que se impõe" (fls. 1146-1147 e-STJ).

Dessa forma, de fato, conforme bem mencionou o Tribunal de origem, não caberia reconhecer o direito de retenção da parte agravante, pois os valores a que se requer são diversos da obrigação objeto da presente consignação.

Por isso, não merece reforma, conforme bem mencionado em sede de decisão singular de minha Relatoria. A parte agravante, assim, deve buscar seu direito de remuneração ou de honorários acordados - em razão do contrato de mandato - em sede própria, não sendo a presente ação de consignação de pagamento a via para tanto.

Ademais, verificar se a obrigação consignada no mandato se refere às despesas realizadas durante sua execução – a eventualmente possibilitar o direito de retenção, tal como requer a parte agravante - demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

Assim, como a parte agravante não trouxe argumentos novos ou aptos a modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41175360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/04/2024 17:14:31
Código de Controle do Documento: b855e62b-ee8f-488e-9a69-f5133fb6e885

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.026.046 / DF

Número Registro: 2016/0316762-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00022048620168070001 20160110022049

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO CURIA
ADVOGADO	:	JORGE JAEGER AMARANTE - DF021321
AGRAVADO	:	AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	MANUEL BERTUCCIOLI
ADVOGADOS	:	RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A
		ALAN KARDEC DE OLIVEIRA NÓBREGA E OUTRO(S)
		LUIGGI TAPAJÓS GOMES - GO019632
		PAOLLA OURIQUES E OUTRO(S) - DF034217
		AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANTONIO CURIA
ADVOGADO	:	JORGE JAEGER AMARANTE - DF021321
AGRAVADO	:	AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	MANUEL BERTUCCIOLI
ADVOGADOS	:	RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A
		ALAN KARDEC DE OLIVEIRA NÓBREGA E OUTRO(S)
		LUIGGI TAPAJÓS GOMES - GO019632
		PAOLLA OURIQUES E OUTRO(S) - DF034217
		AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Documento eletrônico VDA41301348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:24:16
Código de Controle do Documento: 119df3ab-38f6-4da9-9582-f3bacfa5f621

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04 /2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41301348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:24:16
Código de Controle do Documento: 119df3ab-38f6-4da9-9582-f3bacfa5f621